

Processo Administrativo nº 049/2022.

Requerente: Aline Carneiro (Boi do competidor Fernando Matos Silva)

Requeridos: João Bezerra Camelo (João Conrado – Juiz de Pista)

Jorge Antônio Germano da Silva (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Aline Carneiro, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 16/12/2022, e posterior aditamento na data de 21/12/2022.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do vaqueiro Fernando Matos Silva, senha 1043, durante a vaquejada do Parque Macedão, na cidade de Alto Alegre do Maranhão/MA., o requerido João Bezerra Camelo (João Conrado) julgou zero a apresentação, sendo tal julgamento ratificado pelo requerido Jorge Antônio Germano da Silva, juiz da alternativa. Não tendo sido apresentado qualquer justificativa em relação aos julgamentos, além de que, o citado competidor ter sido desclassificado pelo organizador do evento.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou o julgamento do boi pela ABVAQ e, em verificando erro de julgamento, que sejam aplicadas as punições cabíveis aos profissionais envolvidos no julgamento do boi em questão.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 22 de dezembro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Na data de 26/12/2022 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram incorretos, em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: "As imagens mostraram que, só após a soltura do protetor de cauda do boi, partes superiores do corpo do bovino, durante a ação do puxada, tocaram o solo antes mesmo da primeira faixa de pontuação, o que caracteriza retorno para a dupla. Desta forma, o julgamento proferido pelos

0

MO



juízes no evento foi incorreto, já que julgaram zero (0), tendo em vista que o protetor de cauda do boi se soltou antes das partes superiores do corpo do bovino tocarem no solo antes mesmo da primeira faixa de pontuação e posteriormente na faixa. Assim sendo, o julgamento desta apresentação foi injusto e em desacordo com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ."

Na data de 28.12.2022 o requerido João Bezerra Camelo (João Conrado) apresentou defesa, através de advogada (sem procuração nos autos), afirmando em sede de preliminar ser inepta a denúncia, por ausência dos requisitos essenciais a descrição do fato delituoso; no mérito, alegou ser a denúncia improcedente, sob a fundamentação de ter julgado o boi de acordo com o art. 21, alínea "a", item a.2, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Ao final, afirmou, ainda, que o competidor Fernando Matos Silva ameaçou os juízes que realizaram o julgamento do boi, inclusive o requerido.

Em 29/12/2022 o requerido Jorge Antônio Germano da Silva, juiz da alternativa, em sua defesa alegou que, ao julgar o boi na tv, manteve o julgamento proferido pelo juiz de pista, por entender que o boi tocou a faixa de pontuação antes da saída do protetor de cauda. Por fim, afirmou que o competidor Fernando Matos da Silva foi desclassificado da prova por ter ameaçado os juízes que julgaram o seu boi.

Não houve pedido contraposto ou reconvenção.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e as defesas apresentadas pelos requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que pese a preliminar de inépcia apresentada pelo requerido João Bezerra Camelo (João Conrado), esta comissão, à unanimidade, a indefere, uma vez que os fatos narrados na denúncia, mesmo sendo de forma restrita, não incorreram em óbice a apresentação da defesa, tampouco para análise e julgamento por esta comissão processante.

Dessa forma, resta afastada a preliminar de inépcia da denúncia.

Dessa forma, também afasta a preliminar de ilegitimidade de parte.

Ultrapassada a análise da preliminar, passamos ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelos requeridos, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão da requerente, o protetor de cauda saiu antes do boi tocar a primeira faixa de pontuação, além de que, o competidor foi desclassificado sem apresentação de motivo pela organização do evento.

ater (

MO



O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 21, alínea "a", itens "a.2" e "a.3" estabelece:

ação antidesportiva por parte dos competidores, a dupla terá direito ao retorno.
a) Para o julgamento da saída ou ruptura do protetor de cauda durante a puxada do boi, deverá ser observado o momento exato em que o mesmo se soltou, devendo ser analisada a primeira ação cometida
a.2 Se o boi tocar a primeira faixa antes da saída do protetor, o boi será julgado zero;
a.3 Se o boi tocar a primeira faixa após a soltura do protetor, o boi será retorno:

"Art. 21. Na condução do boi, desde a saída do brete até a faixa de pontuação, se o protetor se soltar, desde que não haja nenhuma

O cerne da questão é se o protetor de cauda soltou antes ou após o boi ter tocado a primeira faixa de pontuação com as partes superiores.

Destaca-se, em princípio, que as palavras "saída" e "soltura" indicadas na citada norma não quer dizer que o protetor tenha que ter saído completamente da cauda do boi, bastando ficar configurada apenas a sua soltura.

Quanto ao local de fixação, o protetor de cauda deve ser colocado em local ideal do bovino de acordo com as especificações do fabricante (item 1, § 1º do art. 40 do RGV), e, segundo o fabricante do protetor homologado pela ABVAQ, o local ideal é o ponto mais alto da cauda do boi, para que a força no momento da puxada seja distribuída por toda a malha.

O protetor é um equipamento que foi idealizado para proteger a cauda do boi, sem a interferência negativa na apresentação do vaqueiro. Assim, soltura do protetor é tida como uma exceção da sua funcionalidade, devendo ser observado com precisão o exato momento que ocorreu, ou seja, deve ser analisado qual foi a primeira ação, *in casu*, analisar se o boi toca a primeira faixa de pontuação antes ou após a soltura do protetor.

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o protetor de cauda solta antes do boi tocar a primeira faixa de pontuação com partes superiores do seu corpo.

Vide as imagens abaixo:

Vale

0

10







Nesta imagem, o protetor saiu por completo.



Valter.

0

10



Nas imagens, a seta "A" indica o local de fixação do protetor. Está claro que o protetor de cauda já havia soltado, ou seja, desprendido do local (seta "B") antes do boi tocar o solo com suas partes superiores, fato comprovado através da primeira imagem e corroborado com as demais. Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelo juiz da alternativa, estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Não há dúvidas que os julgamentos foram equivocados. Contudo, ao se aplicar qualquer das penalidades previstas no art. 36 do RGV, é importante analisar a conduta de cada um dos profissionais e os meios que os mesmos possuíam no momento de cada julgamento.

Analisando as imagens ao natural, ou seja, sem utilização de meios tecnológicos que se tem a disposição, pode facilmente, sem configura imperícia ou dolo, o juiz de pista interpretar que o boi tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores do seu corpo antes da soltura do protetor.

Dessa forma, esta comissão entende que, mesmo diante do equívoco no julgamento por parte do requerido João Bezerra Camelo (João Conrado), juiz de pista, não há que se falar em punição ao mesmo, já que teve que julgar no momento da apresentação, sem a possibilidade de utilizar dos meios eletrônicos disponíveis.

Por outro lado, em relação ao requerido Jorge Antônio Germano da Silva (Juiz da Alternativa), por ter a sua disposição a possibilidade de rever a apresentação por vários ângulos, inclusive em câmera lenta e parando as imagens, entende esta comissão que ao mesmo deva ser aplicada penalidade em razão do erro em seu julgamento, uma vez que o protetor de cauda solta antes do boi tocar o solo.

No que pese a fixação da pena, há de se levar em conta a conduta do requerido e seu antecedente junto à ABVAQ. No caso do requerido Jorge Antônio Germano da Silva, não há nada que macule sua conduta, além de que, verificando os arquivos da associação, não foi encontrado nenhuma condenação em processo administrativo anterior. Razão pela qual, decide esta comissão pela aplicação da pena de advertência, nos termos do item 1, do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, rejeita a preliminar de inépcia da denúncia, e no mérito, julga procedente a denúncia, aplicando pena de advertência ao requerido Jorge Antônio Germano da Silva, com fulcro no item 1, do art. 36, do RGV, deixando, contudo, de aplicar penalidade ao requerido João Bezerra Camelo (João Conrado), pelos fundamentos apresentados nesta decisão.

No que pese a alegação trazida aos autos pelos requeridos de que o competidor Fernando Matos da Silva os ameaçou, tendo inclusive sido desclassificado da competição, deixamos de analisar, uma vez que não houve pedido nesses sentido. Assim, caso os requeridos tenham interesse abrir processo administrativo contra o citado competidor, deverá encaminhar requerimento à ABVAQ, utilizando como fundamento o art. 35 do RGV.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

•

10



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 01 de março de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

later &

MO